



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0010790-79.2023.5.18.0141

Relator: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Tramitação Preferencial

- Assédio Moral ou Sexual
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/01/2025

Valor da causa: R\$ 1.214.781,22

Partes:

AGRAVANTE: RESIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR
ADVOGADO: PEDRO HORACIO BORGES DE ASSIS
AGRAVADO: NAINA VERA SALDANHA
ADVOGADO: JOAO VITOR FONSECA PIMENTA



A C Ó R D Ã O
6ª Turma
GMACC/vrp/apf/ccam

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010790-79.2023.5.18.0141

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GÁS ENCANADO. LABOR EM AMBIENTE FECHADO COM UTILIZAÇÃO DE FLAMBADOR. ÁREA DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Consta do acórdão regional que a autora laborava com uso de flambador, executando suas atividades com tubulação a gás inflamável, e em ambiente fechado. Considerando a possível correlação havida entre o trabalho da autora e o trabalho executado em ambiente contendo tubulações ou dutos transportadores de gás inflamável, objeto de debate nos autos do IRR 104 da Tabela de Repercussão geral do TST, recomenda-se que seja reconhecida a transcendência jurídica da matéria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GÁS ENCANADO. LABOR EM AMBIENTE FECHADO COM USO DE FLAMBADOR. ÁREA DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

1. *In casu*, a Corte Regional registra a seguinte fundamentação: “*Ante a declaração do perito de que a reclamante laborava com uso de flambador, sendo encanado o gás utilizado para o uso deste, extrai-se que a obreira laborava em ambiente com gás encanado. Das fotos presentes na fl. 7 do corpo do laudo pericial constata-se que o ambiente de labor era fechado. Logo, conclui-se que a reclamante laborava em ambiente fechado com tubulação a gás inflamável.*”. Por outro lado, consta do acórdão regional que, no mesmo laudo pericial, o expert diz que “*a Reclamante não realizava nenhuma atividade descrita no quadro acima ou operava em área de risco. Não sendo sua atividade perigosa [sic]*”.

2. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos na esteira do art. 479 do CPC. Se existem informações relevantes que apontem para conclusão diversa daquela exposta na perícia técnica, o julgador pode e deve valer-se desses elementos de prova para formar seu convencimento. E foi exatamente o que ocorreu no caso concreto, na medida em que o TRT



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 11/06/2025 20:50:55 - 1b99f62

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052012054660800000091000060>

Número do processo: 0010790-79.2023.5.18.0141

ID. 1b99f62 - Pág. 1

Número do documento: 25052012054660800000091000060

apresentou outras provas relevantes para decidir de maneira distinta da conclusão adotada em primeira instância.

3. No caso, é incontroverso que a reclamante **exerce suas atividades com a utilização de gás encanado, manuseando um flambador**. O TRT, diante de outras provas, tais como fotografias inseridas no corpo do laudo pericial, apontou que o trabalho era realizado em ambiente fechado, destacando o uso de flambador. Desse modo, concluiu o TRT que a reclamante possui direito ao pagamento de adicional de periculosidade, porquanto “*o labor prestado em recinto fechado com tubulação de gás inflamável, põe em risco a integridade do trabalhador*”.

4. Embora este relator já tenha decidido de modo diverso, fato é que a jurisprudência desta Corte Superior é receptiva ao argumento de que o trabalho realizado próximo a tubulações contendo gás inflamável equipara-se à situação descrita na NR 16 do Ministério do Trabalho, o acórdão regional assinala que, mais gravemente, a autora, trabalhando em ambiente fechado, exerce a função de flambar a matéria plástica, o que importa, segundo o Dicionário Houaiss, “fazer assepsia de (utensílios, instrumentos) por meio de chamas, ger. produzidas pela queima do álcool”.

5. E considerando a circunstância de laborar com gás encanado em ambiente fechado, torna inarredável a decisão do TRT que aplicou analogicamente na NR 16 do Ministério do Trabalho. Trata-se de jurisprudência já assentada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Transcendência jurídica reconhecida. Agravo de instrumento não provido.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. NÃO EVIDENCIADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar não se apresentam com perspectiva suficientemente favorável a ponto de justificar-se uma medida preventiva que frustraria temporariamente o resultado útil do provimento jurisdicional. Ao revés, tudo está a aconselhar que o processo tenha o seu curso regular. Não evidenciados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, indefere-se o pedido de tutela preventiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº **TST-AIRR - 0010790-79.2023.5.18.0141**, em que é **AGRAVANTE RESIPLAS TIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** e é **AGRAVADO NAINA VERA SALDANHA**.

Trata-se de acórdão proferido pelo TRT da 18ª Região mediante o qual foi reformada a sentença que havia julgado improcedente o pedido de condenação da empresa ao pagamento do adicional de periculosidade decorrente do trabalho com gás encanado.

A reclamada recorreu de revista (fls. 1253-1266) para insurgir-se contra o *decisum* regional no tópico referente ao adicional de periculosidade.

A Presidência do TRT, por sua vez, inadmitiu o recurso de revista da empresa (fls. 1278-1279), a qual interpôs agravo de instrumento (fls. 1282/1285).



Mediante a petição de fls. 1315-1316, a reclamada requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo. Afirma ter sido “*intimada em primeira instância a proceder a liquidação dos autos, ou seja, a honrar com o pagamento da condenação do adicional de periculosidade cuja licitude está sendo discutida neste esmero Tribunal Superior.*”.

É o Relatório.

Passo ao exame do recurso e, considerando que o exame do mérito remete a fundamentos que se confundem com os do pedido de suspensão do feito, analiso, ao final, o pedido de tutela de urgência.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N°

13.467/2017

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada após iniciada a eficácia da aludida norma.

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

2 – MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GÁS ENCANADO. LABOR EM AMBIENTE FECHADO. ÁREA DE RISCO.

Ab initio, verifica-se que a parte cuidou de atender aos requisitos do artigo 896, §1º-A, da CLT, indicando os trechos da decisão que consubstanciam o prequestionamento da matéria.

Pois bem.

Eis os fundamentos adotados pela Presidência do TRT para denegar seguimento ao recurso de revista da empresa, *verbis*:

“Remuneração, Verbas Indenizatórias e BenefícioS/Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, 22, I, e 97 da CF.
- violação dos artigos 193 e 194 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A pretensão recursal encontra-se superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Col. TST, no sentido de que o trabalho executado em ambiente contendo tubulações ou dutos transportadores de líquidos inflamáveis, se equipara às hipóteses de risco previstas na NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, como se vê pelos precedentes seguintes: AIRR - 1016-81.2014.5.17.0007, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 16/10/2017; RR - 10786-69.2022.5.15.0138, Relatora Ministra Liana Chaib, 2ª Turma, DEJT 22/03/2024; RR-Ag - 1000439-90.2020.5.02.0202, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, DEJT 16/02/2024; RR-13000-67.2011.5.17.0007, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 01/10/2021; Ag-RR - 20693-22.2018.5.04.0233, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 09/02/2024; RR-133400-45.2013.5.17.0006, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, 6ª Turma, DEJT 08/05/2020; AIRR - 79300-79.2009.5.17.0007, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 06/02/2015, Ag-RR - 986-88.2022.5.17.0161, Relator Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 8ª Turma, DEJT 14/10/2024. Inviável, portanto, o seguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333/TST e do § 7º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (fls. 1278-1279)



Em minuta de agravo de instrumento, a parte sintetiza seus argumentos no seguinte parágrafo: “*o fato da trabalhadora executar suas tarefas próxima a cânula de passagem de gás não a coloca exposta a ambiente periculoso por ausência absoluta de previsão em NR, portanto, diferente do que afirma no despacho denegatório, o Recurso interposto contra decisão a ser apreciada pelo Superior Tribunal do Trabalho – TST, merece ser ACOLHIDO, uma vez que, ao conceder adicional de periculosidade sem ressonância e NR, os Desembargadores a quo afrontaram diversos direitos constitucionais, dentre eles, o Princípio da Legalidade, da Cláusula de Reserva de Plenário, da Competência Legislativa, além de ferir de morte os artigos 193 e 194 da CLT, bem como, desobedecer expressamente os enunciados das súmulas 194 e 460 do TST (...)*”.

Vejamos.

Na decisão proferida em recurso ordinário foram adotados os seguintes fundamentos:

“Primeiramente, procedo à análise quanto ao direito da reclamante ao recebimento do adicional de periculosidade.

Antes, porém, faço um destaque.

Não passa despercebido que no dia 25/09/2024, pouco antes da sessão presencial que julgou o processo, a parte reclamada trouxe um "documento novo", qual seja, o laudo pericial produzido nos autos 0010440-57.2024.5.18.0141. Todavia, esse elemento novo não altera o rumo da demanda, eis que, aqui, há prova pericial específica e o voto está calcado nele.

Não bastasse, aqui, a Autora é Operadora de Acabamento, cujas atribuições são:

- corte com retífica pneumática e com serra fita;
- faz furação utilizando serra copo e furadeira;
- limpeza de peças com ar comprimido;
- realiza teste de estanqueidade;
- faz acabamento com lixadeira utilizando lixa ferro;
- flamba a peça com flambador de gás GLP

O laudo pericial agora apresentado apreciou o trabalho de um Operador de Máquina, cujas atribuições são:

- Montar o molde na máquina conforme programação (Peça a ser produzida);
- Abastecer molde com matéria prima(Usa-se produto polietileno de média densidade);
- Travar os grampos de fixação e conectar mangueira de arnos moldes;
- Limpar toda área de fechamento do molde;
- Usar desmoldante em toda área interna do molde;
- Rotomoldar a peça conforme parâmetros operacionais;
- Iniciar a operação da máquina no painel.

Portanto, avanço.

No laudo pericial o *expert* expôs que:

A Reclamante na função de operadora de acabamento realizava atividades com uso de flambador nas peças plásticas. O gás utilizado era encanado, sendo a localização do depósito dos recipientes em área externa da fábrica. Portanto, a Reclamante não realizava nenhuma atividade descrita no quadro acima ou operava em área de risco. Não sendo sua atividade perigosa.

Ante a declaração do perito de que a reclamante laborava com uso de flambador, sendo encanado o gás utilizado para o uso deste, extrai-se que a obreira laborava em ambiente com gás encanado. Das fotos presentes na fl. 7 do corpo do laudo pericial constata-se que o ambiente de labor era fechado. Logo, conclui-se que a reclamante laborava em ambiente fechado com tubulação a gás inflamável.

A jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista tem decidido no sentido de que o labor prestado em recinto fechado com tubulação de gás inflamável, põe em risco a integridade do trabalhador, enquadrando-se à previsão normativa da NR-16 do MTE. Transcrevo jurisprudências neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TUBULAÇÃO DE GÁS GLP. (aponta violação ao artigo 193, I, da CLT e contrariedade à Súmula nº 364, I, do TST) Conforme se observa do acórdão regional, o TRT ratificou a conclusão do perito de que “A simples passagem de tubulação de GLP no setor NÃO caracteriza a atividade perigosa ou em área de risco em virtude de ausência de previsão legal”. Ocorre que **prevalece nesta Corte o entendimento segundo o qual a mera passagem de tubulação de gás GLP pelo local de trabalho dá direito ao adicional de periculosidade**, visto que submete o trabalhador às mesmas condições de risco daqueles que atuam no armazenamento de inflamáveis, equiparando-se à situação descrita na NR-16 do



MTE. Recurso de revista conhecido e provido. (TST RR - 10786-69.2022.5.15.0138 , Relatora Ministra: Liana Chaib, Data de Julgamento: **20/03/2024, 2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 22/03/2024)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL. Em face da plausibilidade da indigitada violação do artigo 193 da CLT, dá-se provimento ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL Constatada possível violação do artigo 193 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL. Discute-se, no caso, se o autor faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, em razão do labor em ambiente com tubulação de gás inflamável. No caso, a tese recursal fundamenta-se na alegação de ser devido o adicional de periculosidade, pelo trabalho em local que há dutos transportadores de inflamáveis, por aplicação analógica do item 1.b do Anexo 2, da NR-16. Este Tribunal entende que a existência de tubulação de gás inflamável em recinto fechado, como é o caso dos autos, consiste em risco à integridade do empregado que trabalha neste ambiente, de forma equiparada à previsão normativa da NR-16 do MTE. Entende-se que a referida norma regulamentadora não restringe a forma de armazenamento da substância inflamável. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST RR-Ag - 1000439-90.2020.5.02.0202 , Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 09/02/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/02/2024)

[...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 193 da CLT, dá-se provimento ao agravo para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A decisão regional, tal como proferida, contraria a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o trabalho executado em ambiente contendo tubulações ou dutos transportadores de materiais inflamáveis (óleo combustível ou gás inflamável), se equipara às hipóteses de risco previstas na NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST Ag-RR - 20693-22.2018.5.04.0233 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2024)

Neste contexto, com o devido respeito ao entendimento do juízo singular, acompanhando a jurisprudência da TST, entendo que a reclamante faz jus ao recebimento de adicional de periculosidade durante o período imprescrito do pacto laboral, face ao labor em recipiente fechado com tubulação de gás inflamável.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso obreiro no particular e reformo a sentença reconhecendo que o reclamante faz jus ao recebimento de adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias c/ 1/3 e FGTS + 40%.”

Em razões de revista a reclamada alegou que o laudo pericial demonstrou que a reclamante não exercia atividades perigosas, nos termos da NR-16 do MTE.

Transcreveu às fls. 1255/1256, o quadro referente ao anexo 2 da NR 16

Apontou violação do art. 5º, II, da CF e do art. 193 e 194 da CLT. Indicou contrariedade às Súmulas 194 e 460 do TST.

À análise.

EXAME DA TRANSCENDÊNCIA

Em memoriais, a parte alega que o debate contido nos autos se assemelha à matéria que vai ser discutida no exame do Tema 104 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos desta Corte Superior.



De fato, a matéria em questão foi afetada pelo Tribunal Pleno mediante acórdão proferido nos autos do processo IncJulgRREmbRep - 0000555-88.2023.5.17.0009, estando ressaltada a colocação da seguinte questão jurídica:

“O trabalho executado em ambiente contendo tubulações ou dutos transportadores de gás inflamável se equipara às hipóteses de risco previstas na NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e gera direito ao adicional de periculosidade?”

Considerando a possível correlação havida entre o trabalho da autora e o trabalho executado em ambiente contendo tubulações ou dutos transportadores de gás inflamável, objeto de debate nos autos do IRR 104 da Tabela de Repercussão geral do TST, **recomenda-se que seja reconhecida a transcendência jurídica da matéria.**

Transcendência jurídica reconhecida.

Passo ao exame da matéria de fundo.

MÉRITO:

No presente caso, a Corte Regional registrou as seguintes premissas fáticas:

“No laudo pericial o *expert* expôs que:

A Reclamante na função de operadora de acabamento realizava atividades com uso de flambador nas peças plásticas. **O gás utilizado era encanado, sendo a localização do depósito dos recipientes em área externa da fábrica.** Portanto, **a Reclamante não realizava nenhuma atividade descrita no quadro acima ou operava em área de risco. Não sendo sua atividade perigosa.**

Ante a declaração do perito de que a reclamante laborava com uso de flambador, sendo encanado o gás utilizado para o uso deste, extrai-se que a obreira laborava em ambiente com gás encanado. Das fotos presentes na fl. 7 do corpo do laudo pericial constata-se que o ambiente de labor era fechado. Logo, conclui-se que a reclamante laborava em ambiente fechado com tubulação a gás inflamável.”

In casu, a Corte Regional registra a seguinte fundamentação: “*Ante a declaração do perito de que a reclamante laborava com uso de flambador, sendo encanado o gás utilizado para o uso deste, extrai-se que a obreira laborava em ambiente com gás encanado. Das fotos presentes na fl. 7 do corpo do laudo pericial constata-se que o ambiente de labor era fechado. Logo, conclui-se que a reclamante laborava em ambiente fechado com tubulação a gás inflamável.*”.

Por outro lado, consta do acórdão regional que, no mesmo laudo pericial, o expert diz que “*a Reclamante não realizava nenhuma atividade descrita no quadro acima ou operava em área de risco. Não sendo sua atividade perigosa [sic]*”.

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos na esteira do art. 479 do CPC. Se existem informações relevantes que apontem para conclusão diversa daquela exposta na perícia técnica, o julgador pode e deve valer-se desses elementos de prova para formar seu convencimento. E foi exatamente o que ocorreu no caso concreto, na medida em que o TRT apresentou outras provas relevantes para decidir de maneira distinta da conclusão adotada em primeira instância.

Esclareça-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos na esteira do art. 479 do CPC. Se existem informações relevantes que apontem para conclusão diversa daquela exposta na perícia técnica, o julgador pode e deve valer-se desses elementos de prova para formar seu convencimento.

No caso concreto, a Corte apresentou fundamentos relevantes para decidir de maneira distinta da conclusão adotada pelo perito. Observe-se que o laudo apontou que a reclamante exercia suas atividades com a utilização de gás encanado. Além disso, apontou que o trabalho era realizado em ambiente fechado.

Desse modo, concluiu o TRT que a reclamante possui direito ao pagamento de adicional de periculosidade, porquanto “*o labor prestado em recinto fechado com tubulação de gás inflamável, põe em risco a integridade do trabalhador.*



Embora este relator já tenha decidido de modo diverso, fato é que a jurisprudência desta Corte Superior é receptiva ao argumento de que o trabalho realizado próximo a tubulações contendo gás inflamável equipara-se à situação descrita na NR 16 do Ministério do Trabalho, o acórdão regional assinala que, **mais gravemente**, a autora, trabalhando em ambiente fechado, exerce a função de flambar a matéria plástica, o que importa, segundo o Dicionário Houaiss, "fazer assepsia de (utensílios, instrumentos) por meio de chamas, ger. produzidas pela queima do álcool".

Cito os seguintes precedentes quanto à aplicação analógica da NR 16:

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/14. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscitável de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que o reclamante laborava habitualmente em área de risco, uma vez que trabalhava próximo às tubulações que abasteciam com gás os fornos da reclamada, exercendo atividades enquadráveis no anexo II, da NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido. (...) (AIRR - 1016-81.2014.5.17.0007, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 16/10/2017).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TUBULAÇÃO DE GÁS GLP. (aponta violação ao artigo 193, I, da CLT e contrariedade à Súmula nº 364, I, do TST) Conforme se observa do acórdão regional, o TRT ratificou a conclusão do perito de que "A simples passagem de tubulação de GLP no setor NÃO caracteriza a atividade perigosa ou em área de risco em virtude de ausência de previsão legal". Ocorre que prevalece nesta Corte o entendimento segundo o qual a mera passagem de tubulação de gás GLP pelo local de trabalho dá direito ao adicional de periculosidade, visto que submete o trabalhador às mesmas condições de risco daqueles que atuam no armazenamento de inflamáveis, equiparando-se à situação descrita na NR-16 do MTE. Recurso de revista conhecido e provido (RR-10786-69.2022.5.15.0138, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 22/03/2024).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL. Discute-se, no caso, se o autor faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, em razão do labor em ambiente com tubulação de gás inflamável. No caso, a tese recursal fundamenta-se na alegação de ser devido o adicional de periculosidade, pelo trabalho em local que há dutos transportadores de inflamáveis, por aplicação analógica do item 1.b do Anexo 2, da NR-16. Este Tribunal entende que a existência de tubulação de gás inflamável em recinto fechado, como é o caso dos autos, consiste em risco à integridade do empregado que trabalha neste ambiente, de forma equiparada à previsão normativa da NR-16 do MTE. Entende-se que a referida norma regulamentadora não restringe a forma de armazenamento da substância inflamável. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-Ag-1000439-90.2020.5.02.0202, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024).

"(...) 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR PRÓXIMO A TUBULAÇÃO DE GÁS. ÁREA DE RISCO. NÃO CONHECIMENTO. O egrégio Tribunal Regional, mediante análise da prova, insuscitável de reexame nesta fase extraordinária (Súmula nº 126), deixou consignado que o reclamante laborava em área próxima de tubulações de gás inflamável. Concluiu, assim, que o autor fazia jus ao adicional de periculosidade, com base no Anexo 2, item 3, "e", da NR16, em vista de trabalho em área considerada de risco. Nesse contexto, a decisão não viola o artigo 193 da CLT e está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a área próxima a tubulações contendo gás inflamável (GNP) é considerada de risco para fins da classificação da atividade ou operação como perigosa. Prejudicado, por decorrência, o processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula n. 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-13000-67.2011.5.17.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/10/2021).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O e. TRT, com fulcro na perícia realizada e nos termos do Anexo II da NR-16 do MTE, manteve o indeferimento do pleito do adicional de periculosidade. No que tange aos inflamáveis contidos dentro das tubulações, assentou que "não pode tal fato ser levado em consideração para determinar o risco no ambiente de trabalho do reclamante", ratificando o entendimento pericial de que "as tubulações não podem ser caracterizadas como recipientes de armazenagem ou transporte de inflamáveis, porquanto a periculosidade está restrita à NR-16, a qual não faz qualquer referência para instalações de distribuição de produto inflamável no interior de edificações por tubulações". Acrescentou, por fim, que "com relação à ausência de certificação do INMETRO, destaca-se que o perito analisa tal situação, não considerando o



ambiente como área de risco por esse motivo". Ocorre que a decisão regional, tal como proferida, contraria a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o trabalho executado em ambiente contendo tubulações ou dutos transportadores de materiais inflamáveis (óleo combustível ou gás inflamável), se equipara às hipóteses de risco previstas na NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-Ag-20925-65.2017.5.04.0234, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/09/2024).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TUBULAÇÃO DE GÁS GLP**. (aponta violação ao artigo 193, I, da CLT e contrariedade à Súmula nº 364, I, do TST) Conforme se observa do acórdão regional, o TRT ratificou a conclusão do perito de que " A simples passagem de tubulação de GLP no setor NÃO caracteriza a atividade perigosa ou em área de risco em virtude de ausência de previsão legal ". Ocorre que prevalece nesta Corte o entendimento segundo o qual a mera passagem de tubulação de gás GLP pelo local de trabalho dá direito ao adicional de periculosidade, visto que submete o trabalhador às mesmas condições de risco daqueles que atuam no armazenamento de inflamáveis, equiparando-se à situação descrita na NR-16 do MTE. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10786-69.2022.5.15.0138, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 22/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. **LABOR EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL**. Discute-se, no caso, se o autor faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, em razão do labor em ambiente com tubulação de gás inflamável. No caso, a tese recursal fundamenta-se na alegação de ser devido o adicional de periculosidade, pelo trabalho em local que há dutos transportadores de inflamáveis, por aplicação analógica do item 1.b do Anexo 2, da NR-16. **Este Tribunal entende que a existência de tubulação de gás inflamável em recinto fechado, como é o caso dos autos, consiste em risco à integridade do empregado que trabalha neste ambiente, de forma equiparada à previsão normativa da NR-16 do MTE**. Entende-se que a referida norma regulamentadora não restringe a forma de armazenamento da substância inflamável. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-Ag-1000439-90.2020.5.02.0202, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024).

"**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR PRÓXIMO A TUBULAÇÃO DE GÁS. ÁREA DE RISCO. NÃO CONHECIMENTO**. O egrégio Tribunal Regional, mediante análise da prova, insuscetível de reexame nesta fase extraordinária (Súmula nº 126), deixou consignado que o reclamante laborava em área próxima de tubulações de gás inflamável. Concluiu, assim, que o autor fazia jus ao adicional de periculosidade, com base no Anexo 2, item 3, "e", da NR16, em vista de trabalho em área considerada de risco. Nesse contexto, a decisão não viola o artigo 193 da CLT e está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a área próxima a tubulações contendo gás inflamável (GNP) é considerada de risco para fins da classificação da atividade ou operação como perigosa. Prejudicado, por decorrência, o processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula n. 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-13000-67.2011.5.17.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/10/2021).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. **TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA** . O e. TRT, com fulcro na perícia realizada e nos termos do Anexo II da NR-16 do MTE, manteve o indeferimento do pleito do adicional de periculosidade. No que tange aos inflamáveis contidos dentro das tubulações, assentou que " não pode tal fato ser levado em consideração para determinar o risco no ambiente de trabalho do reclamante ", ratificando o entendimento pericial de que " as tubulações não podem ser caracterizadas como recipientes de armazenagem ou transporte de inflamáveis, porquanto a periculosidade está restrita à NR-16, a qual não faz qualquer referência para instalações de distribuição de produto inflamável no interior de edificações por tubulações ". Acrescentou, por fim, que " com relação à ausência de certificação do INMETRO, destaca-se que o perito analisa tal situação, não considerando o ambiente como área de risco por esse motivo ". **Ocorre que a decisão regional, tal como proferida, contraria a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o trabalho executado em ambiente contendo tubulações ou dutos transportadores de materiais inflamáveis (óleo combustível ou gás inflamável), se equipara às hipóteses de risco previstas na NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho**. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-Ag-20925-65.2017.5.04.0234, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/09/2024).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI N° 13.467/2017 . **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DUTOS E TUBULAÇÕES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA** . Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de ser devido o adicional de periculosidade nos casos em que há tubulação ou dutos de gás inflamável em recinto fechado. Entretanto, na hipótese, o acórdão registrou apenas trecho da resposta dos peritos aos quesitos do reclamante em que há menção à capacidade das tubulações, mas não especificou se transitam inflamáveis e, ainda, o real volume. A análise do acórdão recorrido revela que a Corte a quo não adotou



tese explícita acerca do afirmado pelo autor, isto é, a existência de mais de 300 litros de inflamáveis nos dutos e tubulações. Não foram opostos embargos de declaração. Assim, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e não provido " (Ag-RRAg-21202-27.2016.5.04.0231, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, **DEJT 30/06/2023**).

"AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL (GNP). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o trabalho próximo a tubulações contendo gás inflamável (GNP), como ocorreu na hipótese dos autos, equipara-se à situação descrita na NR 16 do Ministério do Trabalho, o que gera o direito à percepção do adicional. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, com base na prova pericial dos autos, apesar de ter consignado que o reclamante laborava em ambiente com a presença de tubulações de gases inflamáveis, entendeu indevido o pagamento do adicional de periculosidade. Nesse contexto, a decisão agravada que reformou a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a área próxima a tubulações contendo gás inflamável (GNP) é considerada de risco para fins da classificação da atividade ou operação como perigosa se enquadrando na previsão do Anexo 2 da NR-16, da Portaria nº 3.214/78. Deve ser mantido o decisum ora agravado. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-986-88.2022.5.17.0161, **8ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, **DEJT 14/10/2024**).

De minha lavra, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . LABOR EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL. No tema do " cerceamento de defesa ", não se divisa ofensa às garantias previstas no art.5º, LIV e LV, da CF, porquanto, em nenhum momento, foram negados à parte o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, sendo certo que a reclamada teve a oportunidade de exercer o seu direito de defesa. Já no tema do " adicional de periculosidade ", a conclusão regional, à luz do laudo pericial, está em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a simples passagem de tubulação de gás GLP pelo local de trabalho dá direito ao adicional de periculosidade porquanto submete o trabalhador às mesmas condições de risco daqueles que atuam no armazenamento de inflamáveis, equiparando-se à situação descrita na NR-16 do MTE. Precedentes do TST. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Mantida a ordem de obstaculização, ainda que por fundamento diverso. Agravo não provido " (Ag-AIRR-11155-88.2019.5.15.0099, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, **DEJT 30/08/2024**).

Ante o exposto, reconheço a transcendência jurídica da matéria e mantendo a ordem de obstaculização do recurso de revista.

II – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Mediante a petição de fls. 1315-1316, a reclamada requer a concessão de tutela de urgência cautelar incidental, consubstanciada na concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Noticia a reclamada, ora requerente, que a empresa “*fora intimada em primeira instância a proceder a liquidação dos autos, ou seja, a honrar com o pagamento da condenação do adicional de periculosidade cuja licitude está sendo discutida neste esmero Tribunal Superior.*” (fl. 1316).

Acrescenta que a não concessão de efeito suspensivo autoriza o seguimento da execução provisória em relação à qual foi intimada a se manifestar sobre os valores, em primeira instância. Afirma que, se eventualmente, esta Corte Superior decidir por posterior conversão da decisão, afastando-se a condenação ao adicional de periculosidade, estar-se-ia a caracterizar a real possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examino.

A fim de configurar o perigo de dano irreparável, a reclamada argumenta que, devido à marcha processual da noticiada execução provisória, a empresa estaria na iminência de ser compelida ao pagamento da importância de 70.000,00 (setenta mil reais), fato que consubstanciaria a



necessidade da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sob pena de se causar um dano de natureza irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Pois bem.

Este relator, ao examinar o recurso de revista e o agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu pelo não provimento, mantendo o acórdão que reconheceu o direito ao adicional de periculosidade.

Conforme já fundamentado no exame do agravo de instrumento, esta Corte Superior vem, reiteradamente, adotando o entendimento de que a simples passagem de tubulação de gás GLP pelo local de trabalho dá direito ao adicional de periculosidade porquanto submete o trabalhador às mesmas condições de risco daqueles que atuam no armazenamento de inflamáveis, equiparando-se à situação descrita na NR-16 do MTE. Dentro desse contexto, não vislumbro caracterizado o *fumus boni juris*.

Em relação ao fundado receio de dano irreparável, constata-se que a empresa se refere ao início de uma execução provisória, que segundo o artigo 899 da CLT, tem prosseguimento até a penhora e os valores são levantados apenas após o trânsito em julgado da decisão.

Anoto, portanto, que os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar não se apresentam com perspectiva suficientemente favorável a ponto de justificar-se uma medida preventiva que frustraria temporariamente o resultado útil do provimento jurisdicional. Ao revés, tudo está a aconselhar que o processo tenha, por ora, o seu curso regular.

Não evidenciados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de tutela cautelar preventiva articulado às fls. 1315-1316 (id b299425).

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, reconhecida a transcendência jurídica da matéria, mantenho a ordem de obstaculização do recurso de revista e **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, a) reconhecer a transcendência jurídica da matéria; b) negar provimento ao agravo de instrumento, c) indeferir o pedido de tutela cautelar incidental articulado às fls. 1315-1316 (id b299425).

Brasília, 11 de junho de 2025.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 11/06/2025 20:50:55 - 1b99f62

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052012054660800000091000060>

Número do processo: 0010790-79.2023.5.18.0141

ID. 1b99f62 - Pág. 10

Número do documento: 25052012054660800000091000060